



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.429, DE 2022**

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui as normas processuais civis (Novo CPC), para especificar os recursos mínimos de acessibilidade nos sítios dos Tribunais de Justiça do país.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI NO , DE 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui as normas processuais civis (Novo CPC), para especificar os recursos mínimos de acessibilidade nos sítios dos Tribunais de Justiça do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC) para especificar os recursos mínimos de acessibilidade nos sítios dos Tribunais de Justiça do país.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.

99.

§ único: Os sítios da internet de que trata o caput contarão, entre outros, com os seguintes recursos de acessibilidade, nos termos de regulamentação específica:

I –Apresentação em áudio do título da página, de modo a informar ao usuário a página em que está no momento, facilitando assim a navegação;



* C D 2 2 8 4 1 8 7 6 5 9 0 0 *



- II – transformação do código HTML em script de áudio;
- III – navegação por teclado;
- IV – descrição das imagens;
- V – identificação do idioma principal da página;
- VI – informação acerca da mudança de idioma do conteúdo;
- VII – disponibilidade de alternativa sonora ou textual para vídeos que não incluem faixas de áudio;

Art. 3º As normas a que se referem o Art. 2º devem ser aplicadas para todas as áreas dos sítios eletrônicos, incluindo áreas de anexação de documentos, envio e acompanhamento de processos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A busca por inclusão digital é uma luta vivenciada diariamente pelas pessoas com deficiência. Ao se analisar especificamente os deficientes visuais, percebe-se que embora haja legislação e normas preconizadas, a realidade ainda está muito distante do que se busca.

Com o passar dos anos, tornou-se evidente um movimento no sentido de assegurar direito às pessoas com deficiência, especialmente com o reconhecimento e a valorização dos direitos humanos. Deste modo, os assuntos que envolvem as pessoas com deficiência têm sido tratados com mais respeito. A reafirmação de garantia dos direitos se estendeu ao plano normativo internacional e





nacional, sendo válido enfatizar, respectivamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A acessibilidade aos sítios dos tribunais de justiça já é uma modalidade prevista no Novo CPC, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência. No entanto, não há especificação de que forma esse acesso se dará de fato aos deficientes visuais, deixando-os em situação desfavorecida, ao que concerne, acesso aos tribunais.

E seguindo essa temática, é que se propõe agora, que seja especificado e colocado em prática a forma de acessibilidade para deficientes visuais nos sítios dos tribunais de justiça do país, pois não faz sentido positivar um direito que não possua mecanismos para ser exercido.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Deputada Federal GLEISI HOFFMANN (PT/PR)



* C D 2 2 8 4 1 8 7 6 5 9 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui as normas processuais civis (Novo CPC), para especificar os recursos mínimos de acessibilidade nos sítios dos Tribunais de Justiça do país.

Assinaram eletronicamente o documento CD228418765900, nesta ordem:

- 1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)
- 4 Dep. Marcon (PT/RS)
- 5 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 6 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 9 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 12 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 13 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 14 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 15 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 16 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 17 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 18 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 19 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 20 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 21 Dep. Afonso Florence (PT/BA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://Infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228418765900>



- 23 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 24 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 25 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 26 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 27 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 28 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 29 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 30 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 31 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 32 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 33 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 34 Dep. Paulão (PT/AL)
- 35 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228418765900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III **DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

TÍTULO I **DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

CAPÍTULO II **DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

Seção IV **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO